



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Cláudio Lembo - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 224 • São Paulo, terça-feira, 28 de novembro de 2006

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 12.403, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Autoriza a Fazenda do Estado a indenizar familiares de integrantes da carreira de Policial Civil, na forma que especifica

Leia-se como segue e não como constou:

Anexo					
DATA DOS OBITOS	NOME	CARGO	R. G.:	UNIDADE	SITUAÇÃO
1 12/5/2006	PAULO JOSÉ DA SILVA	AGENTE POLICIAL	19.201.549	DECAP/85º Distrito Policial.	Fora de Serviço
2 12/5/2006	JOSÉ ANTONIO PRADA MARTINEZ	INVESTIGADOR DE POLÍCIA	16.988.357	DECAP/15º Distrito Policial	Fora de Serviço
3 12/5/2006	AILTON CARLOS DE SANTANA	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	29.059.613	DECAP/100º Distrito Policial	Fora de Serviço
4 12/5/2006	JORGE BASTOS DA COSTA	CARCEREIRO	20.591.001	CADEIA PÚBLICA 3- DECAP	Fora de Serviço
5 12/5/2006	TAMER RAMOS ORLANDO	CARCEREIRO	18.855.760	DECAP/85º Distrito Policial	Fora de Serviço
6 13/5/2006	JOÃO MARCOS FERNANDES	CARCEREIRO	22.920.458	Delegacia de Policia de São Vicente - DEINTER-6	Fora de Serviço
7 14/5/2006	ELIAS PEREIRA DANTAS	CARCEREIRO	13.443.287	Cadeia Pública de Santo André - DEMACRO	Fora de Serviço

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de novembro de 2006.
(Republicado por ter saído com incorreções no D.O. de 25-11-2006.)

Decretos

DECRETO Nº 51.306, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a concessão de serviços relativos ao Rodoanel Mário Covas - trechos Oeste e Sul e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a implementação do Programa Estadual de Desestatização - PED pela Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, com objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público em atividades que possam ser assumidas pela iniciativa privada para, fundamentalmente, reservar ao Estado o cumprimento das funções que lhes são próprias e assegurar a prestação de serviços públicos adequados;

Considerando o estabelecido no artigo 175 da Constituição Federal, bem como na Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre o regime de concessão e de permissão de prestação de serviços públicos e normas gerais para licitações e contratações aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a necessidade de viabilizar alternativas de financiamento para construção das obras do Trecho Sul do Rodoanel Mário Covas;

Considerando as propostas formuladas pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, criado pela Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, expressas na Ata expedida por aquele órgão deliberativo e publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de novembro de 2006; e

Considerando que o Rodoanel Mário Covas, trecho Sul, está devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, encontrando-se, via de consequência, em condições de ser iniciado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a implementação do Projeto de Desestatização referente à concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da infra-estrutura de transportes que compõem o Rodoanel Mário Covas - trechos Oeste e Sul, respectivamente com 32,0km e 61,4km, perfazendo o total de aproximadamente 93,4km de extensão.

Artigo 2º - A outorga da concessão será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, a ser instaurado pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrange os trechos Oeste e Sul do Rodoanel Mário Covas, na forma que vier a ser descrita no edital e no respectivo projeto básico;

II - o prazo da concessão será de 30 (trinta) anos;

III - a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Público Estadual, devendo ser critério de julgamento do certame a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

IV - o valor da outorga mínima da concessão deverá ser pago em 4 (quatro) anos, podendo eventual ágio obtido na licitação ser parcelado a partir do quinto ano ao longo do prazo da concessão;

V - o prazo de execução das obras do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas será fixado no edital;

VI - os padrões de operação e manutenção deverão ser similares aos das atuais concessões;

VII - será exigida garantia contratual da prestação de serviço adequado e da execução dos serviços de operação e de conservação;

VIII - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

IX - serão admitidas fontes acessórias de receitas, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente, devendo as eventuais licenças ambientais ficar a cargo do concessionário;

X - o concessionário poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de conservação, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Artigo 3º - As concessões vigentes, dos trechos Oeste e Sul, outorgadas à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., terão continuidade até a transferência do controle para a futura concessionária.

Parágrafo único - A transferência do controle do trecho Sul do Rodoanel Mário Covas somente será efetivada quando concluídas as obras de sua construção.

Artigo 4º - Após a transferência do controle do Rodoanel Mário Covas, nos termos do artigo 3º deste decreto, a futura concessionária sujeitar-se-á à fiscalização da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Artigo 5º - Fica delegada ao Secretário dos Transportes, ouvida a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., competência para detalhar as diretrizes do procedimento licitatório, a que se refere o presente decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de novembro de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de novembro de 2006.

DECRETO Nº 51.307, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Transfere os Grupos de Vigilância Epidemiológica e os Grupos de Vigilância Sanitária para a Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria da Saúde, e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde à execução das políticas de proteção da saúde, de modo a torná-la coerente com o desenvolvimento das ações de prevenção e controle de doenças, agravos e redução de riscos no âmbito estadual,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam transferidos para a Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria da Saúde, integrando, respectivamente, o Centro de Vigilância Epidemiológica "Professor Alexandre Vranjac" e o Centro de Vigilância Sanitária:

I - os Grupos de Vigilância Epidemiológica e os Grupos de Vigilância Sanitária, do Grupo de Serviços Ambulatoriais Especializados do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, previstos nas alíneas "g" e "h" do inciso V do artigo 7º do Decreto nº 49.343, de 24 de janeiro de 2005, com a denominação de Grupos de Vigilância Epidemiológica - GVEs e Grupos de Vigilância Sanitária - GVSs, seguida de I a VI - Capital:

II - os Grupos de Vigilância Epidemiológica, com seus Subgrupos de Vigilância Epidemiológica, quando houver, e os Grupos de Vigilância Sanitária, com seus Subgrupos de Vigilância Sanitária, quando houver, das Direções Regionais de Saúde, da Coordenadoria de Regiões de Saúde, previstas nos incisos V a XXVII do artigo 8º do Decreto nº 49.343, de 24 de janeiro de 2005, com a denominação de:

a) Grupos de Vigilância Epidemiológica - GVEs e Grupos de Vigilância Sanitária - GVSs, seguida de:

1. VII - Santo André; 2. VIII - Mogi das Cruzes; 3. IX - Franco da Rocha; 4. X - Osasco; 5. XI - Araçatuba; 6. XII - Araraquara; 7. XIII - Assis; 8. XIV - Barretos; 9. XV - Bauru; 10. XVI - Botucatu; 11. XVII - Campinas; 12. XVIII - Franca; 13. XIX - Marília; 14. XX - Piracicaba; 15. XXI - Presidente Prudente; 16. XXII - Presidente Venceslau; 17. XXIII - Registro; 18. XXIV - Ribeirão Preto; 19. XXV - Santos; 20. XXVI - São João da Boa Vista; 21. XXVII - São José dos Campos; 22. XXVIII - Caraguatuba; 23. XXIX - São José do Rio Preto; 24. XXX - Jales; 25. XXXI - Sorocaba; 26. XXXII - Itapeva; 27. XXXIII - Taubaté;

b) Subgrupos de Vigilância Epidemiológica - SGVEs e Subgrupos de Vigilância Sanitária - SGVSs, seguida de:

1. VIII - Mogi das Cruzes; 2. X - Osasco; 3. XI - Araçatuba; 4. XV - Bauru; 5. XVI - Avaré; 6. XVII - Campinas; 7. XIX - Marília; 8. XXIX - São José do Rio Preto; 9. XXXI - Sorocaba; 10. XXXIII - Taubaté.

§ 1º - Os Grupos de Vigilância Epidemiológica e os Grupos de Vigilância Sanitária passam a contar, cada um, com Assistência Técnica e Corpo Técnico, que não se caracterizam como unidades administrativas.

§ 2º - Os Subgrupos de Vigilância Epidemiológica e os Subgrupos de Vigilância Sanitária a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo são os previstos no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 40.397, de 23 de outubro de 1995.

Artigo 2º - Ficam criados, no Grupo de Gerenciamento Administrativo, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria da Saúde, previsto no inciso XI do artigo 6º do Decreto nº 49.343, de 24 de janeiro de 2005, 27 (vinte e sete) Núcleos de Apoio às Operações Regionais - NAORs (de I a XXVII).

Parágrafo único - Os Núcleos criados por este artigo, unidades com nível hierárquico de Serviço, são órgãos detentores do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

SEÇÃO II

Das Atribuições

SUBSEÇÃO I

Dos Grupos de Vigilância Epidemiológica e dos Grupos de Vigilância Sanitária

Artigo 3º - Os Grupos de Vigilância Epidemiológica têm, por meio de seus Corpos Técnicos e Subgrupos de Vigilância Epidemiológica, quando houver, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - recomendar e/ou adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, emanadas do Centro de Vigilância Epidemiológica "Professor Alexandre Vranjac";

II - desenvolver ações conjuntas, visando o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva;

III - coordenar, orientar e realizar, complementarmente aos municípios, ações de promoção à saúde;

IV - selecionar, elaborar, monitorar e dar publicidade aos indicadores de saúde e da qualidade de vida da população da região, bem como aos indicadores de produtividade e de qualidade das ações de controle de doenças relacionadas com vigilância epidemiológica;

V - identificar, a partir dos indicadores de qualidade e da análise do perfil epidemiológico, as oportunidades de vida da população;

VI - realizar e/ou coordenar o planejamento regional em vigilância epidemiológica, incluindo os investimentos federais ou estaduais;

VII - avaliar ações de promoção à saúde, realizadas pela vigilância epidemiológica nos sistemas locais de saúde, incluindo as ações gerenciadas pelos municípios;

VIII - gerenciar as demandas regionais e locais, de acordo com as prioridades definidas a partir das análises do perfil epidemiológico;

IX - gerenciar e avaliar as informações referentes às ações de promoção à saúde e controle de doenças, executadas pela vigilância epidemiológica no âmbito de sua região.

Artigo 4º - Os Grupos de Vigilância Sanitária têm, por meio de seus Corpos Técnicos e Subgrupos de Vigilância Sanitária, quando houver, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - desenvolver as ações emanadas do Centro de Vigilância Sanitária, visando diminuir ou prevenir riscos à saúde;

II - intervir, sempre que necessário, nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

III - coordenar, orientar e/ou realizar, complementarmente aos municípios, ações de proteção à saúde;

IV - selecionar, elaborar, monitorar e dar publicidade aos indicadores de saúde e da qualidade de vida da população da região, bem como aos indicadores de produtividade e de qualidade das ações de vigilância sanitária;

V - identificar, a partir dos indicadores de qualidade e da análise do perfil sanitário da população, as oportunidades de vida e os riscos à saúde;

VI - realizar e/ou coordenar o planejamento regional da vigilância sanitária, incluindo os investimentos federais ou estaduais em controle de doenças;

VII - avaliar ações de proteção à saúde, realizadas pela vigilância sanitária nos sistemas locais de saúde, incluindo as ações gerenciadas pelos municípios;

VIII - gerenciar as demandas regionais e locais, de acordo com as prioridades definidas a partir das análises do perfil sanitário;

IX - gerenciar e avaliar as informações referentes às ações de proteção à saúde e controle de doenças executadas pela vigilância sanitária no âmbito de sua região.

Artigo 5º - São comuns aos Grupos e Subgrupos de Vigilância Epidemiológica e aos Grupos e Subgrupos de Vigilância Sanitária as seguintes atribuições:

I - disponibilizar as análises e os dados sobre qualidade de vida, capacidade instalada, produção de serviços e outras informações gerenciais que contribuam para a atuação intergovernamental ou intersetorial e para o exercício do controle social;

II - organizar e gerenciar o sistema de referência da região, bem como articular as referências extra-regionais;

III - promover de forma articulada com outras instituições e orientar os Municípios no processo de desenvolvimento dos profissionais das áreas de controle e prevenção de doenças;

IV - realizar ou participar de estudos e investigações de caráter científico e tecnológico voltados às ações de vigilância.

SUBSEÇÃO II

Dos Núcleos de Apoio às Operações Regionais

Artigo 6º - Os Núcleos de Apoio às Operações Regionais - NAORs têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - dar suporte administrativo às operações realizadas pelos grupos de vigilâncias de que trata o inciso II do artigo 1º deste decreto, no âmbito de suas respectivas regiões;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

III - em relação às atividades referentes à utilização de recursos financeiros concedidos sob a forma de adiantamento pelo Núcleo de Finanças, do Centro de